



Número: [REDACTED]

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE DIAMANTINO**

Última distribuição : **11/10/2017**

Valor da causa: **R\$ 40.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
[REDACTED] (REQUERENTE)		PERSIO OLIVEIRA LANDIM registrado(a) civilmente como PERSIO OLIVEIRA LANDIM (ADVOGADO(A))	
MUNICIPIO DE ALTO PARAGUAI (REQUERIDO)			
[REDACTED] (REQUERIDO)		ANA MARIA DE OLIVEIRA BARROS (ADVOGADO(A))	
[REDACTED] (REQUERIDO)		ANA MARIA DE OLIVEIRA BARROS (ADVOGADO(A))	
[REDACTED] (REQUERIDO)		ANA MARIA DE OLIVEIRA BARROS (ADVOGADO(A))	
[REDACTED] (REQUERIDO)		MAURO LUIS TIMIDATI (ADVOGADO(A))	
LUZINETH MARIA ZATTAR (PERITO / INTÉRPRETE)			
FERNANDA MONTEIRO BOER (PERITO / INTÉRPRETE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
82886919	14/06/2022 18:43	Sentença	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE DIAMANTINO

SENTENÇA

Processo: [REDACTED]

REQUERENTE: [REDACTED]

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAGUAI, [REDACTED]
[REDACTED]

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por [REDACTED], nome social [REDACTED] em face do **MUNICÍPIO DE ALTO PARAGUAI**; [REDACTED]; [REDACTED], todos devidamente qualificados nos autos.

Consta na inicial que a autora se identifica socialmente com o gênero feminino, e que em razão dessa condição sofreu restrições e discriminação em seu ambiente de trabalho pelos requeridos. Relata que exerce o cargo de TDI – Técnica de Desenvolvimento Infantil, na Creche Municipal Vovó Nezinha, no Município de Alto Paraguai, tendo tomado posse no ano de 2015. E que, em 06/04/2017, a requerida [REDACTED] solicitou reunião com as requeridas [REDACTED] (Diretora da Creche Vovó Nezinha) e [REDACTED] (Coordenadora do Departamento de Educação Infantil), informando que sua filha, menor de idade, estudante da referida Creche, estaria com medo de avistar a requerente, solicitando que fossem tomadas medidas para que a menina não se deparasse mais no âmbito escolar com a requerente.



Afirma, ainda, que a criança estuda no período matutino, enquanto que, a requerente trabalha no período vespertino, sendo que eventualmente substituiu colegas de trabalho no período matutino, ocorrendo uma única vez de auxiliar a professora da sala da criança, momento em que a menina se recusou a permanecer no mesmo ambiente, aguardando a genitora na coordenação da creche. Desse modo, afirma que lhe foi solicitado não permanecer nos horários em que a menor estivesse na creche, bem como informar a direção com antecedência caso fosse necessário ir até a instituição.

Aduz que se recusou a assinar a ata dessa reunião, bem como foi abordada pela requerida [REDACTED] insistindo para assinar a ata. Entretanto, conforme parecer nº 292/2017, consta que as partes acordaram quanto a requerente não permanecer em seu ambiente de trabalho nos mesmos horários em que a menor estivesse na creche, o que é inverídico.

Além disso, sustenta que a requerida [REDACTED] afirmou que a autora deveria ceder às proibições e não frequentar a escola além do seu horário fixo de trabalho, haja vista que seu período de estágio probatório não havia encerrado. Assevera, ainda, que todas as crianças da creche a adoram, que é uma profissional competente e dedicada a seu trabalho, não existindo qualquer situação que desabone sua conduta. Todavia, após esse episódio vem sendo proibida direta e indiretamente de realizar substituições de outros professores, tornando a situação vexatória, em decorrência de discriminação por sua identidade de gênero.

Outrossim, narra que sugeriu a direção escolar para que realizassem intervenção profissional psicológica para analisar a criança e seu ambiente de trabalho, sendo o pedido negado sob alegação de que o Município não teria condições financeiras para realizar acompanhamentos psicológicos.

Ademais, descreve que foi realizada nova audiência em 22/06/2017, sem a presença da requerente, para deliberarem sobre presença da autora na creche fora dos horários de sua jornada de trabalho. Por sua vez, aduz que os fatos nunca foram tratados com o sigilo necessário, tanto que a requerida [REDACTED] divulgou a situação em um grupo de whatsapp, com membros da Secretaria de Educação, exigindo providências sobre a autora não ter contato com a sua filha, inclusive com fotos da roupa íntima da menina com fezes, relatando que a criança se recusa até ir ao banheiro quando a requerente está na creche. Além disso, assevera que a situação veiculou em toda a mídia regional, de modo que a situação vexatória lhe trouxe dor e angústia que ultrapassam o mero dissabor, sendo digna de reparação pelos danos morais suportados, o que se requer na presente demanda.

A inicial foi instruída com documentos.

Em despacho de id. 10117222 foi declinada a competência para a 2ª Vara desta Comarca de Diamantino/MT. Ato contínuo, em decisão de id. 1246244 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.



Em seguida, id. 10327630, foi concedida em parte a liminar para que constasse na autuação e distribuição do processo o nome social da autora; determinada a realização de estudo psicossocial com a infante, bem como abriu vista dos autos ao MPE, postergando-se a apreciação do pedido liminar após a apresentação do laudo psicológico e da contestação do Município, momento em que foi determinado a designação de audiência de conciliação.

O laudo psicológico está aportado no id. 10604478.

Em continuidade, foi juntado o estudo psicossocial realizado na residência da infante, id. 10667170.

O Município de Alto Paraguai apresentou contestação impugnando preliminarmente a gratuidade da justiça. No mérito, aduz que desconhecia qualquer informação quanto à proibição da requerente em se ausentar do local de trabalho nos horários em que a menor estivesse presente, bem como não há qualquer ato ilícito que enseje reparação em danos morais, motivo pelo qual requer sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pela autora, id. 10841730.

A requerida [REDACTED] apresentou contestação no id. 10868175, alegando que não houve qualquer atitude discriminatória praticada contra a autora, bem como não fez nenhum requerimento para que a mesma fosse impedida de frequentar a creche ou realizar substituições de outros professores, razão pela qual requer a improcedência dos pedidos contidos na inicial, bem como a condenação da requerente em danos morais e materiais, conforme se vê em seu pedido contraposto.

Por sua vez, a requerida [REDACTED] afirma que não houve qualquer imposição e restrição à autora, mas apenas tentativas de acordo para que a autora evitasse frequentar a creche quando a criança estivesse no local, pugnando pela improcedência da ação, bem como a condenação da requerente em danos morais e litigância de má-fé, consoante pedido contraposto, como se vê no id. 10868354.

A requerida [REDACTED] alega que só tomou conhecimento da situação quando se deparou com a menor e sua genitora na Secretaria de Educação. Aduz que não houve qualquer ato discriminatório ou qualquer proibição feita à autora, bem como que a mesma continuou frequentando normalmente a instituição, de modo que pugna pela improcedência dos pedidos apresentados na inicial, bem como requer a condenação da requerente em danos morais e litigância de má-fé, conforme pedidos contrapostos, de acordo com a petição juntada no id. 10870251.

Por fim, a requerida [REDACTED] alega preliminar, e, no mérito, aduz a ausência de



limitação do direito de igualdade e de liberdade de locomoção da autora, bem como afirma que não houve qualquer ato discriminatório de gênero, requerendo, ao final, a improcedência da ação, id. 10874469.

A autora apresentou impugnação às contestações nos eventos 10926836, 1096837, 10906839, 10951537 e 10951541.

Com vista dos autos, o MPE manifestou ausência de interesse na demanda, como se vê nos ids. 12387817 e 12499282.

No evento 12407657 foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para oitiva das testemunhas, momento em que foi designada audiência de instrução e julgamento.

Em audiência de instrução e julgamento foi realizada a oitiva das testemunhas da autora e das requeridas, bem como foram ouvidas a requerente e as requeridas [REDACTED] e [REDACTED] conforme ata de id. 144304425. No id. 74946056 foi realizada a oitiva da requerida [REDACTED]. Enquanto que, no id. 74885059, sobreveio a notícia o óbito da requerida [REDACTED].

Em ids. 20215575 e 52344611 foi apresentada petição de renúncia dos patronos da autora.

Em alegações finais, a requerida Edivânia pugna pela improcedência dos pedidos, bem como pela condenação da autora à litigância de má-fé, id. 78475488. As requeridas [REDACTED] e [REDACTED] pugnam pela improcedência dos pedidos da autora e a procedência dos pedidos contrapostos, id. 7845587.

Por fim, decorreu o prazo para a requerente apresentar alegações finais, conforme certificado em id. 78974173.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **REJEITO** a preliminar quanto à concessão de gratuidade da justiça, primeiro porque basta a declaração de hipossuficiência da parte interessada para seu deferimento, devendo a reclamada afastar essa presunção de forma a demonstrar que a parte goza da possibilidade de arcar com as custas judiciais, o que não foi feito, e segundo porque nesta fase sequer há condenação em custas, taxas e honorários advocatícios, conforme comando do art. 54, da Lei 9.099/95.



Por outro lado, em relação as requeridas [REDACTED] [REDACTED] entendo que são **partes ilegítimas** para figurarem no polo passivo da presente ação.

É que a parte autora move a presente ação atribuindo ilícito ao Município de Alto Paraguai, de forma que a suposta responsabilidade do ente público é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF. Porém, ao incluir as servidoras públicas no polo passivo haveria responsabilidade objetiva do Ente Público e responsabilidade subjetiva dos servidores.

A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que somente aos Entes Públicos é dada a prerrogativa de processar os servidores no caso de culpa grave ou dolo em suas condutas.

Nesse sentido o Tema 940 do STF, julgado em Repercussão Geral: “A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Assim, **RECONHEÇO** ilegitimidade passiva das requeridas [REDACTED] [REDACTED] para responderem pela presente ação, restando prejudicados os pedidos contrapostos.

No mérito, em relação ao Município de Alto Paraguai, a ação é procedente.

O conjunto probatório apresentado nos autos demonstra que Município, por meio de seus agentes, conduziram muito mal a situação, ensejando por um lado discriminação contra a parte autora e por outro lado sem preservar o melhor interesse da criança mencionada nos autos.

O depoimento prestado pela professora da creche, [REDACTED] (id. 10086705) menciona que: “[...] a TDI Greiciane e as membras da igreja que trabalham na creche a chamam de pastora [REDACTED], frisou a declarante, **QUE [REDACTED] teria ofendido [REDACTED] citando versículos da bíblia em relação ao gênero**, e citou o exemplo do cunhado que também é trans e mesmo assim, o vê como homem e o chama pelo nome masculino. **QUE [REDACTED] ainda teria dito que ensinaria seu filho e os alunos também a ver [REDACTED] como [REDACTED], ou seja, como homem [...]**”.

Somado a isso, consta no laudo da psicóloga do Juízo id. 10604478 que: “[...]No que se refere ao ambiente escolar e considerando as múltiplas formas do indivíduo construir sua



identidade, Furlani (2007) afirma que a escola deve se constituir em um local potencialmente explicitador e questionador das complexas formas pelas quais as identidades culturais são construídas, articuladas, experienciadas, transgredidas e re-articuladas no âmbito do social. Para tanto, considerando a identidade transgênero da Requerente e que a mesma é integrante da equipe escolar da Creche Vovó Nezinha, realizam-se os seguintes questionamentos: qual é a representação dos profissionais da instituição, pais e alunos acerca da identidade transgênero? Como se dão as relações sociais neste contexto educacional, sobretudo, com a Requerente? Acredita-se que tal compreensão é de suma importância para que possam ser pensadas estratégias de orientação e educação acerca da temática (e de outras), propiciando, assim, relações sociais saudáveis e impedindo a presença de ações discriminatórias e estigmatizadoras em desfavor, não só da Requerente, mas de outros membros da comunidade escolar, sejam eles transgêneros, homossexuais, heterossexuais, travestis, portadores de necessidades especiais, negros, mulheres, etc. Na ocasião, salientou que a filha lhe contou que a secretária da escola, Sra. [REDACTED], lhe contou que a 'Tia Maria tinha aquela voz porque ela era homem que gostava de se vestir de mulher'(sic).”.

Dessa forma, resta nítido que o Município, por meio de seus agentes, não teve o preparo suficiente para lidar com a situação, promovendo, por um lado, discriminação de gênero com a parte autora e, por outro lado, não atendendo o melhor interesse da criança, devendo então responder objetivamente por seus atos, conforme preceitua o art. 37, §6º, da CF, de modo que, no presente caso, enseja a reparação do dano sofrido pela parte autora.

Nesse sentido precedente da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO – FAZENDA PÚBLICA – APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO – SERVIDORA PÚBLICA CONTRATADA – FUNÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS – DISCRIMINAÇÃO POR SUPERIOR EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL – PRÁTICA DE HOMOFOBIA E ASSÉDIO MORAL – PLEITO DE DANO MORAL – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA PARTE PROMOVIDA – TESE DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA E AUSÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL – PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA E DESRESPEITOSA EM AMBIENTE DE TRABALHO – SUPERIOR HIERÁRQUICO – TRATAMENTO AGRESSIVO E SARCÁSTICO E HUMILHANTE POR CONTA DA ORIENTAÇÃO SEXUAL – COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR TESTEMUNHAS – COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE DIREITO – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR RAZOÁVEL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O § 6º do artigo 37 da Constituição Federal atribui ao Estado e demais pessoas jurídicas de direito público a responsabilidade objetiva pela reparação dos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, fundada na teoria do risco administrativo, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O assédio moral configura-se por meio de tratamento humilhante e ofensivo dispensado ao trabalhador, com o objetivo de ridicularizar, inferiorizar, culpar, amedrontar e punir. **A prática de assédio moral decorrente de discriminação por conta de orientação sexual enseja o reconhecimento de responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. O tratamento de forma desrespeitosa, agressiva, desprezível, sarcástica e humilhante em razão da orientação sexual de subordinado configura hipótese de dano moral a ser indenizado.** O dano moral deve ser fixado segundo critérios de



proporcionalidade e razoabilidade devendo ser mantido quando fixado de acordo com tais critérios. Sentença mantida. Recurso desprovido. (N.U 1001082-03.2020.8.11.0055, TURMA RECURSAL CÍVEL, LUCIA PERUFFO, Turma Recursal Única, Julgado em 15/04/2021, Publicado no DJE 19/04/2021).

A propósito, em se tratando de dano moral, como é o caso judicializado, o evento moralmente danoso é presumido, restando imperativo o dever de indenizar, conforme orientação do STJ:

“A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (danum in reipsa)” (STJ - 4ª T. - REsp. 23.575, rel. Min. César Asfor Rocha, julg. 09-6-97, RSTJ 98/270 - Apud Rui Stoco, obra cit., pág. 722).

Quanto à fixação dos danos morais, ante a inexistência de critérios legalmente preestabelecidos para sua mensuração, não há uma forma genérica para se aplicar a todos os casos.

Diante desse quadro, é de se observar que essa condenação tem uma dupla face: ela deve se revestir, ao mesmo tempo, de uma natureza punitiva, de tal forma que sirva como uma sanção imposta em razão de um ilícito praticado e funcione como um desestimulante de novas condutas desse gênero.

Para tanto, é importante não perder de vista que o valor representativo dessa penalidade não poderá ser elevado a ponto de promover o enriquecimento sem causa da outra parte, já que não é este o seu objetivo, mas também não pode ser tão baixo, a ponto de não conseguir concretizar o seu fim punitivo.

De acordo com os comentários acima, arbitro a verba a título de dano moral em **R\$ 11.000,00.**

Em relação ao pedido de anulação da Ata 10/2017, bem como proibição de substituição, entendo que perderam seu objeto, vez que a criança não mais estuda em Alto Paraguai, havendo mudança da situação fática que ensejou a edição daqueles atos e perda de interesse superveniente.

Diante do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos postos na inicial para:



a) **RECONHECER a ilegitimidade passiva** das requeridas

JULGANDO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC.

b) **JULGAR PROCEDENTE** o pedido em relação ao Município de Alto Paraguai para o fim de **CONDENAR** o Município ao pagamento da quantia de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), a título de indenização por danos morais, fixando, desde já, juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, cuja incidência deverá ser feita a partir do evento danoso (Súmula 43 e 54 STJ), no caso a data da Ata mencionada na inicial, bem como a correção monetária pelo INPC a partir da prolação da sentença;

c) **JULGAR PREJUDICADOS** os pedidos de anulação da Ata 10/2017 por perda de interesse superveniente.

Por consequência, **JULGO EXTINTO** o processo com julgamento do mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Preclusa a sentença, **ARQUIVE-SE** com as baixas e anotações necessárias.

P. I. C.

Diamantino, data registrada no sistema.

José Mauro Nagib Jorge

Juiz de Direito

